



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. WALDORMIRO FIORAVANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.DESPACHO:
22/06/2001 - (APENSE-SE A PLP 200, DE 1989)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/08/01REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGÊNCIA - ART. 155 - RI

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

2001
214
DE 199
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 2001 (DO SR. WALDORMIRO FIORAVANTE)



Dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PLP 200, DE 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As taxas de juros reais, incluídas quaisquer outras remunerações decorrentes de contratos de empréstimo, mútuo ou financiamento, de natureza bancária, financeira, comercial, de crédito e securitária, não poderão ser superiores a 1% (um por cento) ao mês ou, de forma cumulativa, a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 2º - Aplicam-se ao contrato de mútuo ou financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, as disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

Art. 3º - As instituições financeiras que praticarem taxas de juros em desacordo com os parâmetros fixados nesta lei sujeitar-se-ão às penas de:

I – multa equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor indevidamente cobrado a maior do seu cliente;

II – suspensão temporária da autorização de funcionamento da agência infratora, no caso de reincidência;

III – cancelamento da autorização de funcionamento da instituição financeira infratora.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor a partir de 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui a maior taxa real de juros do mundo, pois o cidadão brasileiro paga, em média, uma taxa anual de 138,88% nas principais operações de crédito, sendo que em algumas essa taxa anual chega a quase 300%. Em contrapartida, países como a Inglaterra e Estados Unidos da América as taxas de juros anuais se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

situam entre 5,5% e 12%, cujos patamares são mais condizentes com a realidade de uma economia estabilizada com a qual esses países convivem.



Desde a adoção do Plano Real no Brasil, em julho de 1994, quando passamos a conviver com uma inflação anual extremamente reduzida, os lucros das instituições financeiras continuaram em franca evolução, ano após ano, em razão dos exorbitantes “*spreads*” que têm praticado de forma inexplicável ao longo desses anos.

O próprio Governo Federal reconhece as gritantes distorções praticadas pelos bancos e financeiras. O Comitê de Política Monetária (COPOM) que tem a competência de controlar e divulgar as taxas de juros praticadas nos títulos públicos federais, recentemente fixou a taxa básica de juros (SELIC) que remuneram os títulos públicos federais em 15,25% ao ano. É importante ressaltar que as decisões do COPOM são de responsabilidade da equipe econômica do Governo, e deveriam nortear as taxas de juros praticadas junto ao consumidor pelas instituições financeiras do país.

É evidente que as instituições financeiras não seguem a orientação da política econômica do Governo Federal, na medida em que continuam praticando taxas de juros exorbitantes, sem qualquer explicação razoável diante do atual quadro sócio-econômico do Brasil.

Por outro lado, sabemos que a aprovação deste projeto de lei complementar não será tarefa fácil ante o poderoso “lobby” contrário das instituições financeiras; mas, por outro lado, queremos acreditar que esta Casa será mais sensível aos interesses muito maiores do povo que nos elegeu seus representantes, aprovando esta proposição, de altíssima relevância para a parcela expressiva da sociedade brasileira que vem sendo continuamente explorada pela cobrança de juros escorchantes.

Sala de Sessões, em 20 de Junho de 2001.

Deputado Waldomiro Barancelli Fioravante



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 21/08/1996.*

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

.....
.....



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PLP 214/01

Apense-se ao PLP 200/89.
(Urgência - Art. 155, RICD)

Em 22 / 06 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PLP002142001 - 1

**RECIBO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO DEPUTADO
WALDOMIRO BARANCELLI FIORAVANTE**

Data de Recebimento: 20/06/2001

Hora de recebimento: 17:18

Cód. Arquivo Inteiro
Teor: 003095-3 (DOC14567).